

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, positivou que “a lei regulará a individualização da pena.

Veio a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – denominada Lei dos Crimes Hediondos, regulando esse dispositivo constitucional, fixando em seu § 1º do art. 2º, que a pena seria cumprida integralmente em regime fechado, sem direito a progressão de regime prisional.

Em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o § 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, por impor cumprimento integral da pena em regime fechado, não regulando a sua individualização, pelo contrário, coletivizando a pena, em afronta ao já citado preceito constitucional.

A Lei dos Crimes Hediondos foi alterada através Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, determinando o cumprimento inicial da pena em regime fechado, permitindo a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, ao condenado que cumprir 2/5 da pena.

Quando da tramitação da proposição que originou a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, o relator da matéria, senador Demóstenes Tores (DEM-GO), após intensas negociações com a base governista, que insistia em manter o prazo de 1/3 para progressão do regime, conseguiu modificar o prazo para progressão de regime prisional para 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente.

Com o presente projeto pretendo retomar a discussão e elevar o período de manutenção, em regime fechado, de presos considerados pela Justiça perigosos para a sociedade.

Assim, propõe para crimes hediondos, o cumprimento de dois terços (2/3) da pena (66%) para progressão de regime prisional, se o apenado for primário, e de quatro quintos (4/5) da pena (80%) para reincidentes.

Consideramos, assim, contribuir para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico penal.

Sala das Sessões,

Kátia Abreu